



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026-WHD5D

À Subsecretaria de Administração e Finanças - SEAF,

Sra. Mirella Carla Mendes Christ,

Trata-se de **impugnação**, apresentada por **JESSICA ALVES DA SILVA BATISTA**, ante ao Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto é a aquisição de equipamentos esportivos de academia popular e academia calistênica por meio do sistema de Registro de Preços.

Depreende-se que a peça foi apresentada dentro do prazo que alude o item 14.1 do Edital, fixando-se o limite para acolhimento de impugnações em **até 03 (três) dias úteis antes da data fixada** para a abertura do certame. Com efeito, a presente medida fora encaminhada por e-mail, no dia 09/03/2026, o que a torna **tempestiva**.

Neste sentido, conhecemos de sua insurgência, com fulcro no Princípio da Autotutela (S. 346 e 473, ambas do STF), que orienta a Administração a revisar os seus atos sempre que sobre estes parem suspeitas de irregularidades, bem como, no Direito de Petição (art. 5º, inciso XXXIV, CF), que faculta aos administrados o exercício do controle de legalidade dos feitos dos Poderes Públicos.

Em resumo, a impugnante alega que o ato convocatório apresenta vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, de acordo com os argumentos elencados no documento inserido à peça #146. Vejamos:

II. DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 006/2026, promovido pelo Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de equipamentos esportivos destinados à implantação de academia popular e academia calistênica, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Todavia, ao proceder à análise do instrumento convocatório, verificam-se diversas disposições editalícias que se mostram incompatíveis com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme demonstra-se na presente impugnação.

1. Das Exigências Excessivas

O item 10.6.2. faz a exigência de laudos/certificados dos equipamentos que revelam-se **excessivamente onerosas e desprovidas de fundamentação técnica objetiva**. Vejamos:



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026-WHD5D

10.6.2 - Para os equipamentos esportivos de academia popular e academia calistênica, o licitante adjudicatário deverá apresentar o:

- ABNT NBR 16779:2019 – Laudo de Ergonomia e Biomecânica de aparelhos de academia de ginástica de uso outdoor (ar livre), devidamente assinados pelos Profissionais da Biomecânica, Engenheiro Mecânico e por profissional da saúde, Fisioterapia ou Educação Física;
- ABNT NBR 17088 – Resistência à corrosão por exposição em câmara de névoa salina no aço inox contra intempéries e agressividade do tempo, com no mínimo 3000 horas de exposição;
- ABNT NBR ISO 6892-1:2018 e Norma Técnica ASTM 370:2020 – Ensaio, laudo ou teste de resistência a tração e arrancamento em tubo aço inox, com resultados mínimos de 20.000 kgf (Teste de resistência dos aparelhos e qualidade da solda e tratamento anticorrosivo);
- ABNT NBR 8095:2015 – Ensaio, laudo ou teste de corrosão no aço inox contra umidade, com no mínimo 2000 horas de exposição;
- ABNT NBR 8096:1983 – Ensaio, laudo ou teste de corrosão no aço inox contra poluentes, com no mínimo 2000 horas de exposição.

O edital em tela exige do licitante adjudicatário após a homologação do certame e antes da convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços, os laudos acima mencionados.

Trata-se de exigências exacerbadas, o laudo de Ergonomia e Biomecânica de aparelhos de academia de ginástica de uso outdoor, deve ser assinado por Engenheiro Mecânico e por profissional da saúde, Fisioterapeuta ou Educador Físico. A assinatura de profissionais de áreas distintas para um único laudo, é totalmente incabível e desproporcional.

Ademais, o edital exige testes de longa duração, como a NBR 17088, com no mínimo 3.000 horas de exposição em câmara de névoa salina, NBR 8095:2015, ensaio, laudo ou teste de no mínimo 2.000 horas de exposição e NBR 8096:1983, ensaio, laudo ou teste de no mínimo 2.000 horas de exposição, é desproporcional tais exigências. Se o licitante não possuir o laudo pronto, é impossível realizá-lo no prazo entre a homologação e a assinatura da Ata.

Outrossim, revela-se excesso de rigor, que destoam das orientações emanadas pelos Órgãos de Controle Externo, **por revelarem-se excessivamente rigorosas e desproporcionais, impondo ônus indevido aos licitantes, em afronta aos limites fixados pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.** Nesse sentido:



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026-WHD5D

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, WORKSTATIONS E NOTEBOOKS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE EXCESSIVAS CERTIFICAÇÕES. DESRESPEITO AO ARTIGO 67 DA LEI 14.133/21. REGISTRO NO INPI. INCOMPATÍVEL COM O OBJETO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. DIVERGÊNCIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Nota CPAJ: Salienta o e. Relator que **"a exigência, como condição de qualificação técnica, de diversas certificações (ISO, MIL-STD-810H) dos equipamentos licitados, ultrapassa o rol taxativo do artigo 67 da Lei 14.133/21"**. (TC-012624.989.24-0, Boletim Informativo de Junho de 2024 – Ed. Nº 36 – Sessão Plenária de 19/06/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE GESTÃO DOCUMENTAL DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. CERTAME LIMITADO A EMPRESAS PRÉ-QUALIFICADAS. **EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEIS E EXCESSIVAS EM RELAÇÃO AO OBJETO LICITADO**. PARCIALMENTE PROCEDENTE (TC-015532.989.24-1 – Sessão Plenária de 04/09/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. OBRAS DE DETENÇÃO E CONTROLE DE CHEIAS. REPRESENTAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. **ATESTADOS**

INDEVIDOS. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS. COMPETITIVIDADE COMPROMETIDA. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ORÇAMENTO ESTIMATIVO DEFLACIONADO. TERMOS ADITIVOS. MAJORAÇÃO CONTRATUAL EXCESSIVA. ECONOMICIDADE COMPROMETIDA. PLANEJAMENTO INADEQUADO. IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. (TC-016225.989.23-5 e outros – Sessão de 18/03/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

Diante disso, impõe-se a imediata retificação do instrumento convocatório, a fim de admitir comprovação de conformidade técnica proporcionais, que permitam a ampla competitividade e afaste a burocratização.

2. Especificação Excessiva Dos Itens

A definição do objeto constitui etapa central do planejamento da contratação pública e deve observar, de forma rigorosa, os limites impostos pela legislação, especialmente no que se refere a vedação de exigências desnecessárias, desproporcionais ou dissociadas da real necessidade administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 consagra a ampla competitividade e o julgamento objetivo como pressupostos estruturantes do procedimento licitatório, de modo que **as especificações técnicas devem restringir-se ao mínimo necessário para assegurar a adequada execução do objeto**, sem impor barreiras artificiais a participação de potenciais interessados, o que não se verifica no Anexo I do Termo de Referência — Detalhamento, tendo em vista a ampla lista de especificações.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União, através da Sumula nº 177, enfatiza que a Administração deve limitar-se a **exigir características estritamente necessárias à satisfação do interesse**



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026-WHD5D

público, afastando-se de descrições que imponham marcas, padrões, métodos construtivos ou atributos supérfluos que não guardem relação direta com o desempenho esperado do objeto, *in verbis*:

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Em igual sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** possui orientação reiterada no sentido de que a especificação técnica não pode se transformar em mecanismo indireto de seleção prévia de fornecedores, *in verbis*:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO PARCELADA DE KITS ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE LAUDOS EXTRAORDINÁRIOS AO ALCANCE DA CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. PRAZO EXÍGUO À APRESENTAÇÃO DOS ENSAIOS TÉCNICOS. RESTRIÇÃO À ORIGEM RECICLADA DO COMPONENTE PLÁSTICO. **EXCESSIVA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO**. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO (...) 3. Sobre tudo em razão do julgamento das propostas pelo critério do menor preço por lote, minúcias excessivas, irrelevantes ou desnecessárias cerceiam o ingresso de múltiplos proponentes, em violação ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/02 reclamando a elisão de propriedades singulares que conflitam com as diretrizes do artigo 7º, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...) (TC-005865.989.21-4 – Sessão Plenária de 07/04/2021, relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS. OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO POR MEIO DE CARTÕES MAGNÉTICOS COM CHIP INTEGRADO. **EXCESSIVA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO**. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA. (...). (TC- 015132.989.21-1 - Sessão Plenária de 04/08/2021, relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

Importa destacar que o excesso de detalhamento técnico não apenas restringe o universo de participantes, como também compromete a eficiência econômica da contratação, na medida em que reduz a concorrência e tende a elevar artificialmente os preços ofertados. Ademais, especificações rígidas e desnecessárias limitam a inovação, desconsideram soluções técnicas equivalentes e impedem que o mercado apresente alternativas capazes de atender ao interesse público com igual ou maior eficiência.

Assim, a título de exemplo, verifica-se excesso de especificação quanto de todos os itens do edital, pois preveem MEDIDAS EXATAS sem qualquer margem de variação. Tal ocorrência, além de representar especificação excessiva, também contraria a jurisprudência do TCE-SP que determina que haja uma margem de variação, vejamos:



PROCESSO 2026-WHD5D

EXAME PRÉVIO DE EDITAL, LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO, REGISTRO DE PREÇOS. **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS, SEM**

MARGEM DE ACEITABILIDADE. EXIGÊNCIA ABUSIVA DE LAUDOS E CERTIFICAÇÕES DOS PRODUTOS. INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TC-022707/989/22-4., Conselheiro DIMAS RAMALHO, 01/12/2023) (g.n.)

é excessiva a especificação dos produtos a serem cotados, assim como os valores nutricionais específicos, **sem nenhuma margem de variação, o que acarreta prejuízo à competição.** (TC- 011176.989.24-2, Antonio Roque Citadini, 12/06/2024) (g.n.)

Diante disso, a manutenção de especificações técnicas excessivas e sem margem de aceitabilidade contraria a legislação vigente, o entendimento consolidado dos órgãos de controle e os princípios que regem as licitações públicas, impondo-se a revisão do edital para readequação das exigências a parâmetros objetivos, razoáveis e compatíveis com a ampla competitividade.

3. Da Vedação de Participação de Empresas Reunidas em Consórcio

O item 3.6.2. do edital determina que será vedado a participação de empresas reunidas em consórcio, todavia, a legislação que rege as contratações públicas adota, como regra, a **admissibilidade da participação de empresas reunidas em consórcio**, admitindo-se a vedação apenas em caráter excepcional e desde que devidamente motivada, com fundamento técnico idôneo e compatível com a natureza do objeto a ser contratado, in verbis:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

Nessas condições, a manutenção da cláusula tal como redigida revela-se incompatível com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle, razão pela qual se mostra necessária sua imediata adequação.

Embora o instrumento convocatório afirme que o levantamento de mercado teria demonstrado a capacidade de empresas individuais executarem integralmente do objeto, **tal assertiva não é acompanhada de dados objetivos, estudos técnicos ou elementos concretos que a sustentem.**

Ademais, a admissibilidade da participação de empresas reunidas em consórcio não visa somente a habilitação técnica, mas também para "efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado".

Nesse sentido, a orientação dessa Corte é firme no sentido de que, diante de contratos que concentram elevado número de obrigações e múltiplas frentes de execução, a **possibilidade de participação em**



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026-WHD5D

consórcio e a própria subcontratação configuram medidas prudenciais, aptas a ampliar a competitividade, mitigar riscos operacionais e favorecer a execução contratual, *in verbis*:

"(...) Não obstante, em que pese permitida a terceirização do processamento dos resíduos, o Edital expressamente veda a participação de empresas reunidas em consórcio (Item 2.5.9[3]), o que, é ilegal, como apontado pela empresa Ecosystem (TC-021258.989.24-3), por não terem sido expostos os motivos da escolha feita (...)" (TC-21258/989/24/3 e TC-21421/989/24/5, Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, Pleno, sessão de 04/12/2024) (g.n.)

"(...) A junção da pintura de meio-fio e serviços correlatos com as atividades de limpeza urbana em um mesmo procedimento licitatório somente seria admissível na hipótese de o edital admitir a participação de empresas reunidas em de consórcio, a possibilidade de subcontratação ou a decomposição do objeto em lotes(...)" (TC-23907/989/24/8 e outros, Conselheiro DIMAS RAMALHO, Pleno, sessão de 26/02/2025) (g.n.)

Ementa: Edital de Licitação. Tratamento e destinação final de resíduos sépticos. Vedações à subcontratação e à participação de empresa reunidas em consórcio. Individualização dos serviços. Regularidade Fiscal. A despeito do reconhecimento da viabilidade da contratação integrada do tratamento de diferentes espécies de resíduos, que demandam métodos distintos e específicos, assim como da destinação final dos mesmos, a vedação da subcontratação, em conjunto o impedimento da participação de empresas consorciadas, denota indevido obstáculo à competitividade do certame. (TC-18317/989/18/4, Conselheiro ROBSON MARINHO, sessão de 03/10/2018, Pleno) (g.n.)

Dessa forma, a vedação à participação de empresas consorciadas, tal como prevista no edital, mostra-se indevida e desprovida de motivação técnica idônea.

Impõe-se, assim, a revisão da cláusula restritiva, a fim de assegurar a observância da legislação vigente e dos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

4. Do Prazo Exíguo para Entrega das Amostras

O instrumento convocatório exige que o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar amostra mais catálogo, no impossível PRAZO LIMITE DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS.

Como se passa a demonstrar, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação das amostras, é flagrantemente insuficiente.

Conforme o posicionamento do Ministério Público de contas dessa Col. Corte de Contas Bandeirante, *"somente é possível exigir a apresentação de amostras do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, **mediante a garantia de prazo razoável para tanto**:"*

Esse é, aliás, o entendimento pacífico desse Eg. Tribunal, consoante decisões abaixo:



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026-WHD5D

A queixa alusiva à exiguidade do prazo para entrega das amostras [7 dias] também é procedente, pois embora requisitados exemplares sem personalização, parte deles deverá ser apresentada em conjunto com "laudos do tecido principal emitidos por laboratório de análise têxtil acreditado pelo Inmetro", exigência que impõe a necessidade de ampliação do prazo de apresentação das amostras, a fim de que esta diligência não se torne fator de desestímulo à participação ou de direcionamento da disputa às empresas previamente detentoras dos laudos requisitados. Sendo assim, a Municipalidade deverá retificar o Edital, dirigindo tal exigência apenas ao proponente vencedor, concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação, considerando o tempo necessário para a confecção das amostras e obtenção da documentação técnica pertinente. (TC-22159/989/19/3, TRIBUNAL PLENO, Dimas Ramalho, 27/11/2019). .

EXAME PRÉVIO DE EDITAL ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS E INJUSTIFICADAS DO OBJETO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS. EXIGUIDADE. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. ILEGALIDADE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAVALI/AÇÃO. CONSIDERAGAO DO CONTEXTO DE PANDEMIA. PROCEDENCIA. [...] a exiguidade do prazo para apresentação das amostras e obtenção da documentação técnica pertinente, conforme, aliás, reconhecido pela própria Municipalidade, que aceitou aprazar respectivo termo de 10 (dez) para 14 (quatorze) dias. (TC-25683/989/20/6, TRIBUNAL PLENO, Valdenir Antonio Polizeli, 03/02/2019)

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E DE ENTREGA DOS PRODUTOS DEVEM SER SUFICIENTES E RAZOÁVEIS. AGRUPAMENTO DE ITENS DE NATUREZA DIVERSA (PEÇAS DE VESTUÁRIO E CALÇADOS) RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PENALIDADES

DEVEM SER APLICADAS APENAS SOBRE PARCELA INADIMPLIDA DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES. (..) O prazo para a apresentação das amostras, de fato, mostra-se exíguo, à luz da jurisprudência desta Casa. Tanto que a própria Municipalidade se comprometeu a alterá-lo para 10 dias

úteis, tornando a matéria incontroversa. (TCESP. TC 2007.989.18-9 5447.989.18-7.

EXAMES PREVIOS DE EDITAL. CONSELHEIRA Relatora CRISTIANA DE CASTRO MORAES. TRIBUNAL PLENO. SESSAO: 28/03/18)

(gn)

Outrossim, considerando que o tempo necessário a obtenção de todos os documentos técnicos exigidos, bem como a logística, tendo em vista a complexidade do objeto, torna-se a exigência de entrega de amostra dos produtos no período de apenas dez dias corridos, irrazoável, e evidencia o condão de tolher a participação de empresas cuja sede/estoque sejam afastados do Município e não possuam tamanha capacidade em mobilização em curtíssimo lapso temporal.

Nesse sentido, de rigor a **reforma do subitem 8.6. do Termo de Referência editalício, para que estenda o prazo para apresentação das amostras em prazo razoável** em consonância aos princípios licitatórios.

IV - CONCLUSAO E PEDIDOS

Ante o exposto, tendo em vista as irregularidades detectadas que comprometem a lisura deste procedimento, especialmente por afrontarem a isonomia, o julgamento objetivo, a segurança e a ampla concorrência, requer seja julgada **PROCEDENTE** a presente impugnação, determinando-se a retificação



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026-WHD5D

do Edital nos exatos termos propostos no petítório. Em sequência, pugna pela republicação do Edital e reabertura dos prazos legais.

[...]

É o breve relatório. Passamos à análise.

Observa-se que a razão de irresignação trazida na petição protocolizada por **JESSICA ALVES DA SILVA BATISTA** concentra-se em exigências correlatas às Certificações e Laudos; especificações dos itens; vedação de participação de empresas reunidas em consórcio; e prazo para entrega das amostras.

Deste modo, considerando que o tema possui um caráter estritamente técnico, submetemos os autos à apreciação do Setor Requisitante, que se manifestou conforme despacho entranhado à peça #163. Vejamos:

Considerando o pedido de impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico n.º 004/2026**, impetrado pela Senhora Jéssica Alves da Silva Batista, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob n.º 360.479.868-03, tecemos, a seguir, nossa resposta, de acordo com o ponderado, com base nas questões abordadas.

Destacamos que nossa análise se baseará em questões materiais e técnicas, deixando as disposições de natureza instrumental e processual a cargo da Agente de Contratação.

Questionamentos enviados pela empresa supracitada:

1. Das Exigências Excessivas

Resposta:

10.6.2 - Para os equipamentos esportivos de academia popular e academia calistênica, o licitante adjudicatário deverá apresentar o:

- ABNT NBR 16779:2019 – Laudo de Ergonomia e Biomecânica de aparelhos de academia de ginástica de uso outdoor (ar livre), devidamente assinados pelos Profissionais da Biomecânica, Engenheiro Mecânico e por profissional da saúde, Fisioterapia ou Educação Física;
- ABNT NBR 17088 – Resistência à corrosão por exposição em câmara de névoa salina no aço inox contra intempéries e agressividade do tempo, com no mínimo 3000 horas de exposição;
- ABNT NBR ISO 6892-1:2018 e Norma Técnica ASTM 370:2020 – Ensaio, laudo ou teste de resistência a tração e arrancamento em tubo aço inox, com resultados mínimos de 20.000 kgf (Teste de resistência dos aparelhos e qualidade da solda e tratamento anticorrosivo);
- ABNT NBR 8095:2015 – Ensaio, laudo ou teste de corrosão no aço inox contra umidade, com no mínimo 2000 horas de exposição;
- ABNT NBR 8096:1983 – Ensaio, laudo ou teste de corrosão no aço inox contra poluentes, com no mínimo 2000 horas de exposição.

Questionamento em destaque pela impugnante



PROCESSO 2026-WHD5D

Quanto a alegação da impugnante aos pontos destacados acima, respondemos:

ABNT NBR 16779:2019 e suas respectivas atualizações

Quanto a esta norma será mantida a exigência dela, porém deverá ser apresentado Laudo de conformidade de segurança estrutural, emitidos por laboratórios ou organismos acreditados.

ABNT NBR 17088 ↓

Quanto a esta norma será mantida a exigência dela, porém deverá ser apresentado Laudo de resistência à corrosão por exposição em câmara de névoa salina neutra, com no mínimo 2500 horas de exposição, emitidos por laboratórios ou organismos acreditados.

ABNT NBR 6892-1:2018 e suas respectivas atualizações e Norma Técnica ASTM 370:2020 ↓

Quanto a esta norma será mantida a exigência dela, porém deverá ser apresentado ensaio, laudo ou teste de resistência a tração e arrancamento em tubo aço inox, com resultados mínimos de 10.000 kgf, emitidos por laboratórios ou organismos acreditados.

ABNT NBR 8095:2015 e 8096:1983 e suas respectivas atualizações ↓

As horas de testes, exemplo 2000 horas (NBR 8095:2015 e 8096:1983 e suas respectivas atualizações) é uma representatividade numérica estimada, pois os equipamentos deverão ter garantia mínima de 12 meses ou 8.760 horas, portanto o teste solicitado estaria dentro de uma estimativa de qualidade mínima exigida de exposição sob a umidade e poluição para atender a qualidade requerida dos materiais que compõe os equipamentos. Emitidos por laboratórios ou organismos acreditados.

2. Especificação Excessiva Dos Itens

Resposta:

Não procede a alegação da impugnante de que as especificações técnicas constantes no Termo de Referência seriam excessivas ou restritivas à competitividade.

Isso porque os equipamentos de academia ao ar livre constituem equipamentos de uso coletivo, instalados permanentemente em espaços escolar e destinado à utilização por alunos, o que exige a observância de rigorosos critérios de segurança, ergonomia, resistência estrutural e durabilidade.

Nesse sentido, mostra-se necessário que o objeto seja descrito de forma minuciosa, com a indicação de materiais, dimensões, tratamentos anticorrosivos e demais características técnicas, justamente para garantir:

- a segurança dos usuários;
- a qualidade e resistência dos equipamentos;



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026-WHD5D

- a durabilidade dos materiais, considerando a exposição contínua às intempéries;
- a adequação dos equipamentos ao uso público.

Além disso, cumpre destacar que tais equipamentos não se caracterizam como produtos padronizados de prateleira, sendo usualmente fabricados ou adaptados conforme as especificações técnicas previamente estabelecidas pelo órgão contratante, de acordo com as necessidades específicas do ambiente onde serão instalados.

Também não procede a alegação de que a definição de medidas e dimensões específicas configuraria restrição à competitividade. A definição de parâmetros dimensionais claros é necessária para garantir a padronização dos equipamentos a serem adquiridos, especialmente considerando que estes serão instalados em diversas unidades escolares da rede pública e devem apresentar uniformidade funcional, estrutural e estética.

Ademais, a especificação detalhada do objeto assegura tratamento isonômico entre os licitantes, uma vez que estabelece critérios objetivos e uniformes que servirão de referência comum para a elaboração das propostas, evitando interpretações divergentes acerca das características do produto a ser fornecido.

Assim, a definição de dimensões e demais características técnicas não configura direcionamento, mas sim medida necessária para garantir a padronização dos equipamentos, a segurança dos usuários e a qualidade do objeto a ser contratado, além de assegurar igualdade de condições entre os licitantes.

Dessa forma, as especificações constantes no Termo de Referência encontram-se devidamente justificadas e não configuram restrição indevida à competitividade, estando em consonância com os princípios da isonomia, eficiência, segurança e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

3. Da Vedação de Participação de Empresas Reunidas em Consórcio

Resposta:

Também não procede a alegação da impugnante quanto à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

Conforme disposto no 4.6 do edital, a não admissão de participação em consórcio decorre da natureza do objeto da contratação, o qual não apresenta grau de complexidade técnica ou dimensão que justifique a necessidade de reunião de empresas para sua execução.



4.6 - Da participação de empresas em consórcio

4.6.1 - Considerando o art. 27, inciso VI, do Decreto Estadual n.º 5.352-R/2023 e os princípios previstos no art. 15, da Lei Federal n.º 14.133/2021, decidiu-se pela vedação de empresas constituídas sob forma de consórcio. Tal vedação justifica-se em razão de a aquisição não apresentar alta complexidade.

4.6.2 - O objeto licitado consiste no fornecimento e instalação de equipamentos de Academias Populares e Calistênicas, configurando item padronizado, de baixa complexidade técnica e econômica, amplamente disponível no mercado e plenamente executável por empresas individualmente, sem necessidade de somatório de capacidades técnicas, operacionais ou financeiras.

4.6.3 - A formação de consórcios não se mostra necessária nem vantajosa para a Administração, podendo, ao contrário, dificultar a gestão contratual, a responsabilização dos fornecedores, a rastreabilidade do fornecimento, a uniformidade do produto e a gestão de garantias, sem ganho efetivo de competitividade ou economicidade.

Página 33 do Edital 006/2026

Ressalta-se que o objeto licitado refere-se ao fornecimento de equipamentos de academia ao ar livre, cuja fabricação e fornecimento são amplamente realizados por empresas especializadas que atuam individualmente no mercado, não havendo necessidade técnica ou operacional que demande a formação de consórcios para a adequada execução contratual.

Assim, a vedação à participação de consórcios foi estabelecida com o objetivo de preservar a eficiência do procedimento licitatório, simplificar a gestão e a execução contratual, bem como evitar potenciais dificuldades na responsabilização contratual, considerando tratar-se de contratação de objeto comum, de baixa complexidade e plenamente executável por empresas individualmente constituídas.

Cumprir destacar que a Lei nº 14.133/2021 admite a participação em consórcio, porém não a estabelece como obrigatória, cabendo à Administração, mediante justificativa, avaliar a conveniência de sua admissão ou vedação, conforme as características do objeto licitado.

Dessa forma, considerando que a restrição encontra-se devidamente justificada no Termo de Referência, não se verifica qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

4. Do Prazo Exíguo para Entrega das Amostras

Resposta:

Não procede a alegação da impugnante de que o prazo estabelecido de 10 (dez) dias corridos para apresentação das amostras, é flagrantemente insuficiente.

Conforme disposto no item 4.3.3. do Edital, o prazo previsto encontra-se devidamente justificado e estabelecido de forma razoável, considerando as características do objeto licitado e a necessidade de verificação prévia da conformidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência.



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026-WHD5D

4.3.3 - As amostras poderão ser entregues de segunda a sexta-feira, no horário das 9h às 11h e das 14h às 16h, no almoxarifado da SEDU, Centro de Distribuição e Logística (CDLOG SEDU) - Rodovia Governador Mario Covas, S/N, KM 9,5 - entre os bairros Canaã e Primavera, Viana - ES - CEP: 29.135-160; ou no Almoxarifado da Sedu, localizado à Av. César Hilal, n.º 1.111, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP: 29.300-240, no prazo limite de 10 (dez) dias corridos, sendo que a empresa assume total responsabilidade pelo envio e por eventual atraso na entrega.

Página 30 do Edital 006/2026

A exigência de apresentação de amostras tem como finalidade assegurar que os equipamentos ofertados atendam integralmente aos requisitos de qualidade, segurança e especificações técnicas exigidas pela Administração, especialmente por se tratar de equipamentos destinados ao uso coletivo em ambiente escolar, os quais devem atender rigorosos critérios de segurança e durabilidade.

Destaca-se ainda que a apresentação de amostras constitui procedimento comum em contratações dessa natureza, sendo instrumento essencial para permitir a análise técnica do produto antes da formalização da contratação, garantindo que o item ofertado corresponda efetivamente às especificações previstas no edital.

O prazo estabelecido no edital não se mostra desarrazoado, considerando que as empresas que atuam nesse segmento normalmente já possuem estrutura com equipamentos para a produção e disponibilizar amostras em prazo compatível com o previsto no instrumento convocatório.

Ademais, não prospera a alegação de que o prazo seria inviável, tendo em vista que o próprio edital prevê mecanismo de flexibilização do prazo, conforme disposto no item 4.3.10, que estabelece:

4.3.10 - É facultada a prorrogação do prazo estabelecido, por igual período, a partir de solicitação fundamentada no chat pelo interessado, antes de findar o prazo.

Página 31 do Edital 006/2026

Dessa forma, verifica-se que o instrumento convocatório possibilita a ampliação do prazo inicialmente previsto, desde que haja solicitação devidamente fundamentada por parte do licitante interessado, o que demonstra que a Administração adotou medida razoável e proporcional para evitar qualquer prejuízo à competitividade do certame.

Assim, conclui-se que o prazo fixado no edital não configura restrição indevida à participação de interessados, encontrando-se em consonância com os princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021.



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026-WHD5D

Diante do exposto, entendemos que os questionamentos levantados pela impugnante restam esclarecidos e aqueles que foram devidamente fundamentados serão revisados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Subgerência de Mobiliário e Equipamento Escolar (SUMOBE) manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação e pela revisão do Termo de Referência, de modo a assegurar maior adequação técnica, jurídica e mercadológica ao objeto licitado, resguardados o interesse público e a legalidade do procedimento.

Cabe reforçar que, a análise da presente insurgência visa respeitar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por meio do qual o Edital vincula suas exigências tanto aos licitantes quanto à Administração que o inaugurou.

Neste sentido, considerando que as questões tecidas possuem teor exclusivamente técnico, pois se encontram alicerçadas em exigências previstas por meio do Termo de Referência, fundamentada nos argumentos defendidos, corroboro o posicionamento apresentada pela Área Demandante, eis que responsável por elaborar o documento norteador e, assim, resolvo por **conhecer** a impugnação apresentada por **JESSICA ALVES DA SILVA**, para, no mérito, julgá-la **parcialmente procedente**.

Destarte, encaminho o feito a V. Senhoria para análise e considerações, e, caso de acordo, sugiro que **ratifique** a presente decisão com fins de reformular o instrumento convocatório em razão dos apontamentos acolhidos por meio da manifestação técnica.

Em, 27 de março de 2026.

Thaiz O. Martins Charpinel
Agente de Contratação/Pregoeira - SEDU

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

THAIZ OLIVEIRA MARTINS CHARPINEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SUCOM - SEDU - GOVES
assinado em 27/03/2026 18:15:10 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/03/2026 18:15:10 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THAIZ OLIVEIRA MARTINS CHARPINEL (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - SUCOM - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-SQG8P3>



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Educação

DESPACHO-SEAF-2.876/2026
PROCESSO 2026-WHD5D

À Agente de Contratação,

Trata-se de **impugnações** apresentadas em face do **Pregão Eletrônico nº. 006/2026**, cujo objeto é o registro de preços visando futura e eventual aquisição e instalação de equipamentos esportivos de academia popular e academia calistênica destinados às escolas de ensino médio da rede estadual do Espírito Santo, conforme documentos acostados às peças #144, #146 e #149.

Considerando a manifestação dessa Agente de Contratação fundamentada nos esclarecimentos técnicos prestados pelo setor requisitante às peças #162 a #164, nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria nº 001-R de 02/01/2019, republicada no DIO/ES em 28/01/2019, **acolho as razões apresentadas** e:

- **RATIFICO** a decisão de peça #176 que julgou pela procedência parcial das alegações apresentadas por **FELIPE DE MORAES DYTZ**, inscrito no CPF sob o nº 020.466.997-93, decidindo pela reformulação do instrumento convocatório em razão dos apontamentos acolhidos;
- **RATIFICO** a decisão de peça #177 que julgou pela procedência parcial das alegações apresentadas por **JESSICA ALVES DA SILVA**, CPF nº 360.479.868-03, decidindo pela reformulação do instrumento convocatório em razão dos apontamentos acolhidos;
- **RATIFICO** a decisão de peça #178 que julgou pela improcedência das alegações apresentadas por **JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN**, CPF nº 250.894.548-09, decidindo pelo **indeferimento** da impugnação apresentada;

Diante do exposto encaminho os autos para que seja dado prosseguimento ao certame, mediante a adoção das providências necessárias.

Em, 30/03/2026.

MIRELLA CARLA MENDES CHRIST
Subsecretária de Estado de Administração e Finanças

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MIRELLA CARLA MENDES CHRIST
SUBSECRETARIO ESTADO
SEAF - SEDU - GOVES
assinado em 30/03/2026 12:09:15 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/03/2026 12:09:15 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por GIULA MARIA DE OLIVEIRA (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03 - SEAF - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-B5HD63>